



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ Nº 21.500.422/0001-04





Ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação-Pregoeiro Luiz Ernesto Macedo Mendes, responsável pela condução Pregão Eletrônico nº 24.02.29.006/2024-PE/SESAU, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Sales.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 24.02.29.006/2024-PE/SESAU

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 1317, sala 804, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10.1, deste edital, e no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 24.02.29.006/2024-PE/SESAU da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde do Município de Campos Sales, consoante as razões a seguir.

I. Tempestividade

1. A presente impugnação é inteiramente tempestiva, visto que, conforme as disposições do art. 164, da Lei nº 14.133/21, e do item 10.1, do edital em apreço, qualquer licitante poderá apresentar impugnações até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Assim, como a sessão ocorrerá no dia 11 julho de 2024, atesta-se a tempestividade dessa impugnação, que deve ser conhecida e provida de forma integral.

II. Síntese dos fatos

- 2. O Pregão Eletrônico nº 24.02.29.006/2024 tem como objeto a aquisição de equipamento e material permanente para atender a demanda da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde, em conformidade às especificações do anexo l.
- 3. Deveras, no termo de referência, são identificados todos os equipamentos e produtos que deverão ser fornecidos pela licitante que lograr êxito no procedimento licitatório. E, com efeito, a composição do lote chamou atenção por agrupar diversos itens em um único lote sem apresentar qualquer estudo técnico que embase tal medida, isto é, para o não-parcelamento do objeto licitado por itens.





- 4. O procedimento licitatório em único lote, da maneira como observada no termo de referência, restringe a competitividade da contratação e a participação de pequenas empresas que poderiam fornecer um único material, gerando graves prejuízos aos interessados e à própria Administração, bem indo de encontro à legislação específica.
- 5. Ademais, considerando que os produtos a serem adquiridos serão para atender a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde, é imprescindível ter maior zelo e cautela na aquisição deles.
- 6. Realmente, são impostas diversas regulações específicas às prestadoras de serviços que ofertam materiais médico-hospitalares, justamente por conta da especificidade do ramo e de envolver a saúde de pessoas; e para o fornecimento de alguns equipamentos há exigências ainda mais severas que não são indispensáveis para todos os fornecedores, devido a segurança e bem-estar dos pacientes.
- 7. O agrupamento de itens distintos em um único lote não apenas limita a competição, mas também pode resultar em um custo final mais alto para a Administração, uma vez que propostas potencialmente mais econômicas para itens individuais são descartadas.
- 8. Desse modo, a seguir demonstrar-se-á a necessidade de **revisão dos termos editalícios de modo a realizar a retificação do edital para que seja fracionado o objeto licitado por itens**, garantindo a maior competitividade e a economicidade do certame.
- III. Fundamentação jurídica. Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o nãoparcelamento do objeto. Entendimento sumulado do TCU.
- 9. Para a aquisição de produtos, a Lei 14.133/2021 prevê a aplicação do princípio do parcelamento, caso exista viabilidade técnica e seja economicamente mais benéfico ao Ente Público. No mais, é explanado que o fomento a competitividade é um dever, e não uma faculdade nesse tocante, *in verbis*:

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifos nossos)





- 10. Esse dispositivo legal demonstra que o parcelamento do objeto é **regra** da qual o Poder Público não se pode escusar sem a devida motivação, principalmente em uma conjuntura que objetiva incentivar a concorrência entre os licitantes. De fato, essa regra espelha o interesse do legislador em ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, bem como o de trazer economicidade às compras públicas.
- 11. Portanto, para se utilizar do não-parcelamento do objeto que é exceção –, na **fase preparatória** do processo licitatório deveria ter sido apresentado estudo técnico sobre uma possível vantagem à Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde de Campos Sales/CE pela reunião de vários itens em um mesmo lote, conforme o art. 18 da Lei 14.133/21:

Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (grifos nossos)

12. Entretanto, é possível notar que no edital, não existe nenhuma justificativa plausível quanto a junção de vários itens em um único lote. Essa aglomeração, inclusive, também contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União¹ e o seu entendimento sumulado, observe-se:

Súmula 247 TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifos nossos)

13. Ao unir os itens em um único lote, não apenas os competidores serão prejudicados, já que compromete a concorrência para algum licitante que forneça apenas parte dos materiais, como também a própria população. Notam-se diversos equipamentos médicos que, caso não

¹ Acórdão 1842/2007 - Plenário; Acórdão 2389/2007 - Plenário; Acórdão 839/2009 - Plenário; Acórdão nº 1732/2009 - Plenário; Acórdão 280/2010 - Plenário; Acórdão nº 1695/2011 - Plenário.





sejam fornecidos por uma empresa respaldada e com especialidade nesses produtos, irão colocar a vida dos pacientes atendidos em risco.

- 14. Sabe-se que o objetivo de todo procedimento licitatório é, resguardado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Por isso, o parcelamento do objeto com a separação dos produtos visa garantir essa vantajosidade mediante a ampliação da competitividade, com mais chance de disputa e oferta de melhores preços.
- 15. Caso o gestor verifique, contudo, que o parcelamento é prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, não há óbice à junção dos objetos em lotes ou grupos, desde que apresentadas as necessárias justificativas e os estudos que demonstrem a viabilidade e a consecução da competitividade indispensável à satisfação do interesse público, de forma a não contrariar o disposto no art. 9º, l, a, da Lei 14.133/2021.
- 16. Cabe ressaltar que, no presente edital, tratam-se de poucos itens, por consequência, fracionar os itens para serem licitados separadamente, trará maior competitividade, proporcionando oportunidades de participação para diversos fornecedores e, assim, aumentando as chances de se obter propostas mais vantajosas para a Administração.
- 17. No mais, repise-se que o entendimento do TCU é inequívoco quanto à imprescindibilidade de que seja atestada que não há qualquer restrição indevida à competitividade quando o objeto da licitação estiver aglomerado, perceba-se:

TCU

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2529/2021, Plenário, Relator Raimundo Carreiro) (grifos nossos)

- 18. Desse modo, é notório que, no presente certame, a regra do parcelamento foi desobedecida sem os devidos e obrigatórios estudos que justifiquem a imposição da contratação a partir do agrupamento dos itens em um único grupo.
- 19. Como demonstrado, tal decisão compromete a ampla participação de empresas que teriam condições de entregar alguns dos produtos, mas que não poderia fornecer todos os listados em um único lote, o que torna a participação inviável e, consequentemente, dificulta o acesso da Administração Pública a preços mais vantajosos. Logo, o mais adequado seria licitar equipamentos por itens distintos para que se promova uma maior competitividade.





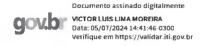
- 20. Como se pode observar, a Corte de Contas já se manifestou diversas vezes sobre a importância de não se agrupar itens que poderiam ser licitados separadamente o que deve ser, em regra, respeitado pela Administração, para promover a participação do maior número possível de interessados e, assim, garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Agrupar itens em um único lote contraria o entendimento consolidado do TCU e desestimula a concorrência.
- 21. Diante do exposto, **requer-se que o edital seja alterado para que o acréscimo da previsão de parcelamento em tantos itens for possível**, tendo em vista o apregoado na Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, bem como objetivando eliminar os impeditivos a ampla participação que comprometem a competitividade entre diversos licitantes.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a MATMED, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, vem requerer a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 24.02.29.006/2024 para que proceda à análise do presente pedido de impugnação e, por conseguinte, elimine o agrupamento dos itens constantes do instrumento convocatório, permitindo que sejam licitados separadamente, de modo a não restringir a participação de empresas interessadas e qualificadas em fornecer apenas determinados itens.

Após as alterações, requer-se que seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021², reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 05 de julho de 2024.



MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

^{2 § 1}º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifos nossos)